



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10215-000.783/90-16

Recurso Nº: 86.921  
Acordão Nº: 202-05.398  
Recorrente: SANDIESEL S.A.

R E L A T Ó R I O

SANDIESEL S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 25/26, do Delegado da Receita Federal em Santarém, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 02, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 667,09 BTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas por falta de escrituração de compras efetivadas no ano de 1987, evidenciando a movimentação de recursos extra-contábeis. Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada impugnou o feito conforme Petição de fls.12/15, que passo a ler.

Às fls. 22/24, anexa por cópia a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, sobre os mesmos fatos, pela procedência parcial da ação fiscal, com a exclusão da exigência dos documentos que especifica.

A Decisão Recorrida se pronunciou de modo idêntico ao da decisão de IRPJ.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10215-000.783/90-16

Acórdão nº 202-05.398

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho anexando cópia das razões de recurso à exigência de IRPJ e pedido de provimento.

Às fls. 45/48 apresenta-se diligência e conclusões sobre a parte do lançamento ainda em discussão, pela extinção do crédito tributário.

É o relatório.

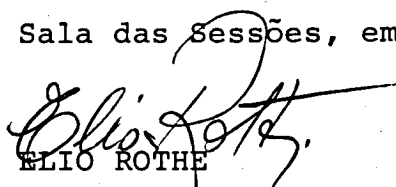
SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10215-000.783/90-16  
Acórdão nº 202-05.398

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Como se verifica dos autos, fls. 45/48, a parte remanescente da exigência foi objeto de nova apreciação, como resultado de diligências, com proposição de extinção do crédito tributário por um dos autores do lançamento.

Assim, à vista do exposto, a Decisão Recorrida deve ser reformada, pelo que dou provimento ao recurso voluntário com o conseqüente cancelamento da exigência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992

  
ELIO ROTHE